Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2003/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15907/2013
PROTOCOLO	**:** 1445643
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** DAMASCENO & DAMASCENO LTDA
VALOR	**:** R$ 139.043,77
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a Damasceno & Damasceno Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal, e pela aplicação de multa Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a Empresa Damasceno & Damasceno Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para atender a merenda escolar das unidades escolares da rede municipal de ensino – REME, no valor inicial da contratação de R$ 234.766,00 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" e 1.3.1., "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 13511/2016– *f.213/216*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 217/218* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 13584/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a Empresa Damasceno & Damasceno Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f. 17/395*) versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da Lei 8666/93, foi devidamente justificado; consta o parecer jurídico e publicado, porém os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado (NE)	R$ 381.587,37
Valor Anulado (NAE)	R$ 242.543,60
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 139.043,77
Despesa Liquidada (NF)	R$ 139.043,77
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 139.043,77

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 139.043,77 (cento e trinta e nove mil quarenta e três reais e setenta e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I- pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2013,* celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a Empresa Damasceno & Damasceno Ltda., com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***José Henrique Gonçalves Trindade,*** inscrito no CPF n. 202.142.781-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato administrativo nº 135/2013, ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo legal, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP